GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

EXPEDIENTE
19 ABR. 2018

Ofício nº. 97/2018/PG/PMCL
Assunto: resposta requerimento nº. 032/2018
Referência: P.A. 2460/2018

Conselheiro Lafaiete, 12 de abril de 2018.

Exm. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Vereador Darcy José de Souza

O Governo do Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.718.360-0001/51, por intermédio da Procuradoria Municipal, em resposta ao Requerimento nº. 032/2018, protocolizado sob o nº. 2460/2018, em atenção à solicitação de informações referente a compras diretas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, vem informar o que segue:

a) O fundamento aplicado para compra direta é o artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº. 8.66/93.

A licitação é regra na Administração Pública. Todavia, a Lei 8.666/93, que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu hipóteses em que esse procedimento poderá ser inexigível ou até dispensável, conforme prescritos nos artigos 24 e 25. Assim, estando a contratação enquadrada em qualquer das hipóteses legais o procedimento licitatório poderá ser afastado. Trata-se de exceção lícita e legal à regra de licitar. Segundo a Lei nº. 8.666/93 são hipóteses de dispensa do procedimento licitatório, entre outros:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A dispensa de licitação em razão do valor, prevista nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 é comumente chamada de compra ou contratação direta, em virtude de não precisar do devido processo licitatório, ou seja, em face da simplicidade do procedimento a ser adotado. A licitação é dispensável quando o valor da compra ou serviço não ultrapasse o percentual de 10% do limite previsto para modalidade convite, ou seja, o valor máximo R$8.000,00 (oito mil reais) para os casos de compras e serviços gerais e o valor máximo de R$15.000,00 (quinze mil) para obras e serviços de engenharia. Na modalidade o limite de valor é previsto por objeto para cada exercício financeiro.

Recebi 17/04/18

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Abr-2018-17:55-024969-1/2

Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº. 10, Bairro Centro, Conselheiro Lafaiete/MG
CEP: 36400-000 - Tel. 3769-2569 – E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Note-se que a Lei 8.666/93 colocou como único requisito autorizativo da compra direta o quesito financeiro, ou seja, que a compra não ultrapasse os valores de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

b) Em atenção ao princípio da economicidade, redução de despesas e contenção de gastos, os processos administrativos que autorizam a compra direta estarão disponíveis para vistas no Setor de Compras, localizado na sede da Prefeitura Municipal.

c) Em atenção ao princípio da economicidade, redução de despesas e contenção de gastos, os contratos e notas fiscais de todos os produtos contratados de forma direta estarão disponíveis para vistas na Procuradoria Municipal e no Setor de Contabilidade do Município, localizado na sede da Prefeitura Municipal. Ressalvamos que os contratos administrativos estão disponíveis no portal da transparência, permitindo acesso a qualquer interessado.

d) Licitações em andamento são analisadas individualmente, caso a caso, sendo emitido parecer específico para cada uma.

Cumpre esclarecer que não há óbice legal realizar licitações de produtos que tenham sido adquiridos anteriormente por compra direta, desde que ainda subsista a necessidade, bem como sejam respeitados os requisitos da previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

O fracionamento ocorre quando uma mesma despesa é contratada mais de uma vez ao ano, suplantando o limite anual de dispensa em razão do valor ou causando uma inadequação, depois de somados o total dos valores contratados, da modalidade de licitação utilizada para cada uma das contratações isoladamente. Observa-se que, caso realizado pregão, não há que se falar em valores para a escolha da modalidade em si. Isso porque no pregão não se leva em conta o valor do objeto/contratação, mas sim a natureza comum do objeto. Dessa forma, o fracionamento estaria caracterizado se fossem autorizadas várias dispensas que somadas ultrapassassem os valores limites. Não obstante, contratar por dispensa e posteriormente licitar por pregão o objeto não caracteriza fracionamento.

De se concluir, pois, que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, são legais, desde que não ultrapassem o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro, contadas as despesas a partir da classificação orçamentária utilizada, respeitados os limites de valor previstos nos art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal